



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 16 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.542 - Proc. n.º 10711-001425/89-97
Recorrente BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrid I.R.F./Porto do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 301-0.725

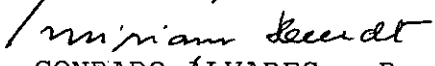
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente), Wladimir Clovis Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto e Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz. Ausentes os Conselheiros José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.542 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.725

RECORRENTE : BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : I.R.F./Porto do Rio de Janeiro

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida, fls. 77 et seqs **ut infra**:

A firma Brasvit-Comércio Importação e Exportação Ltda., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 01370/86 (fls. 3/6), submeteu a despacho 1500 quilos de goma arábica "Coatingum" L-IRX 60.361, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-85/32051-6 (fls. 7), classificando o produto no código TAB 13.02.06.00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), e obtendo o seu desembaraço com base na Instrução Normativa SRF nº 14/85.

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame de amostra do produto, emitiu o Laudo nº 714/86 (fls. 9) e, posteriormente, a Informação Técnica (INF) nº 138/88 (fls. 23/25), declarando tratar-se de "preparação à base de goma arábica tratada por processo de esterificação e adicionada de amido".

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 39.06.99.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e 12% para o I.P.I., sendo lavrado o Auto de Infração nº 157/89 (fl. 1), para exigir-se o recolhimento da diferença de I.I. apurada, do I.P.I. e as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e artigo 80, II, da Lei 4502/64 e Decreto-lei nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 35), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 36/38), requerendo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a remessa de contra-prova ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para análise e resposta aos quesitos propostos (fls. 37) e alegando que:

a) a IRANEX S.A. confirma por telefax (xerox às fls. 45/477 tradução às fls. 39/41) que o produto despachado é uma associa

ção de gomas de Acácia, sem nenhuma forma de tratamento químico (Acido), sendo as diferentes espécies botânicas as responsáveis pelo elevado índice de acidez verificado;

b) a fabricante afirma também que as malto dextrinas (responsáveis pelas anomalias constatadas) são agregadas como auxiliares tecnológicos no intuito de tornar a atomização do Coatingum L mais cômoda pela padronização da viscosidade das gomas acácia;

c) a classificação tarifária constante dos documentos de importação se efetuou com a aplicação da 3ª Regra Geral, item a, das Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

d) descabe a imposição da multa do art. 524 do R.A., com fundamento em erro de classificação fiscal, em face do Parecer Normativo CST nº 54/77;

e) a mercadoria importada está amparada por G.I., onde é coincidente sua característica essencial e demais dados, não cabendo, também, a aplicação do art. 526, II, do R.A.;

Na réplica (fls. 64), a AFTN autuante propôs o encaminhamento do processo ao Órgão Preparador, para que fosse apreciada a solicitação do interessado, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e sanadas as dúvidas a respeito do produto.

Por iniciativa do Setor de Preparação de Julgamento, o processo retornou algumas vezes ao Labana, que emitiu as Informações Técnicas (INF) nºs 133/90 (fls. 66/67), 321/90 (fls. 71/72) e 05/91 (fls. 75), para o esclarecimento de dúvidas que ainda restavam, em face do indeferimento (fls. 69/70), pelo órgão competente, da solicitação de análises do produto pelo Instituto Nacional de Tecnologia, e em face da revisão de alguns conceitos emitidos anteriormente pelo mencionado Labana, que após diversos estudos concluiu, relativamente a importação de goma arábica Spraygum C IRX 60.642, efetuadas pela interessada, ser possível que algumas espécies de Acácia tenham um índice de acidez elevado, sem que isso indique, necessariamente, a ocorrência de tratamento químico com ácido.

Através das Informações Técnicas (INF) nºs 231/90 (fls. 71/72) e 05/91 (fls. 75), o Labana esclareceu que:

a) a posição atual deste laboratório, após um longo estudo e subsídios fornecidos pelo próprio fabricante, no que respeita

ao produto Coatingum L IRX 60 361 está definida após a INF nº 231/90 (fls. 71/72);

b) o Coatingum L IRX 60.361 é um produto obtido por processo de atomização, no qual se agrega amilo-dextrina como auxiliar tecnológico para padronização da viscosidade das gomas;

c) o produto em questão é uma mistura de um alto polímero natural (goma arábica) com um alto polímero natural modificado (amilo-dextrina esterificada); e

d) a preparação analisada se destina às indústrias alimentícia e farmacêutica.

A Autoridade "a quo", às fls. 77, assim decidiu:

REVISÃO: Desclassificação tarifária da goma arábica de nome comercial "Coatingum" L-IRX 60.361, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 84 et seqs., que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

Tendo a Recorrente protestado pela produção de provas e tendo, eu mesmo, dúvidas a espancar, em relação à classificação da mercadoria, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, providenciando-se a remessa da amostra em poder do Labana ao Instituto Nacional de Tecnologia, intimadas as partes a formularem os quesitos que acharem necessários ao deslinde da presente questão. Custas pela interessada.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1991.



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator